



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2105238 - SP (2023/0390758-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : S A G
RECORRENTE : L P T
RECORRENTE : A S B
RECORRENTE : E R S
RECORRENTE : L G Z
RECORRENTE : S D A S G
RECORRENTE : H W S
RECORRENTE : F H D E O S
ADVOGADOS : SIMONE APARECIDA GASTALDELLO - SP066553
LUIZ PAULO TURCO - SP122300
ADRIANA SANTOS BARROS - SP117017
MISLLEY TALYTA BARBOSA RAMOS - SP409944
RECORRIDO : J M
ADVOGADA : JAQUELINE APARECIDA VELOSO - SP406833
INTERES. : B S (S

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REGRA GERAL DO ART. 85, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE DA APRECIÇÃO EQUITATIVA DIANTE DE VALOR DA CAUSA ELEVADO. ART. 827, § 2º, DO CPC COMO NORMA COMPLEMENTAR, SEM AUTORIZAR REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. TEMA 1.076/STJ. SÚMULA 13/STJ (ALÍNEA C) E SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em embargos à execução julgados improcedentes, manteve honorários sucumbenciais fixados por equidade em valor certo (R\$ 5.000,00 – cinco mil reais), inferior ao percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a fixação de honorários deve observar os percentuais do art. 85, § 2º, do CPC, vedada a equidade

quando o valor da causa é elevado; (ii) o art. 827, § 2º, do CPC se aplica como complemento, sem afastar o regime do art. 85, § 2º; (iii) há violação dos arts. 22 a 26 da Lei nº 8.906/1994 quanto à natureza alimentar e autonomia dos honorários; e (iv) a divergência jurisprudencial é apta ao conhecimento pela alínea c.

3. A apreciação equitativa não se aplica quando o valor da causa é elevado; impõe-se observar os percentuais de 10% a 20% previstos no art. 85, § 2º, do CPC, conforme a tese do Tema 1.076/STJ. O art. 827, § 2º, do CPC autoriza honorários adicionais nos embargos, mas não legitima reduzir abaixo do mínimo legal, devendo harmonizar-se com o art. 85, § 2º.

4. A natureza alimentar e o caráter autônomo dos honorários, previstos nos arts. 22 a 26 da Lei nº 8.906/1994, reforçam a exigência de fixação dentro dos parâmetros legais, vedada a quantificação irrisória quando mensurável o valor da causa.

5. Recurso especial provido para fixar os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2105238 - SP (2023/0390758-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : S A G
RECORRENTE : L P T
RECORRENTE : A S B
RECORRENTE : E R S
RECORRENTE : L G Z
RECORRENTE : S D A S G
RECORRENTE : H W S
RECORRENTE : F H D E O S
ADVOGADOS : SIMONE APARECIDA GASTALDELLO - SP066553
LUIZ PAULO TURCO - SP122300
ADRIANA SANTOS BARROS - SP117017
MISLLEY TALYTA BARBOSA RAMOS - SP409944
RECORRIDO : J M
ADVOGADA : JAQUELINE APARECIDA VELOSO - SP406833
INTERES. : B S (S

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REGRA GERAL DO ART. 85, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE DA APRECIÇÃO EQUITATIVA DIANTE DE VALOR DA CAUSA ELEVADO. ART. 827, § 2º, DO CPC COMO NORMA COMPLEMENTAR, SEM AUTORIZAR REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. TEMA 1.076/STJ. SÚMULA 13/STJ (ALÍNEA C) E SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em embargos à execução julgados improcedentes, manteve honorários sucumbenciais fixados por equidade em valor certo (R\$ 5.000,00 – cinco mil reais), inferior ao percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a fixação de honorários deve observar os percentuais do art. 85, § 2º, do CPC, vedada a equidade

quando o valor da causa é elevado; (ii) o art. 827, § 2º, do CPC se aplica como complemento, sem afastar o regime do art. 85, § 2º; (iii) há violação dos arts. 22 a 26 da Lei nº 8.906/1994 quanto à natureza alimentar e autonomia dos honorários; e (iv) a divergência jurisprudencial é apta ao conhecimento pela alínea c.

3. A apreciação equitativa não se aplica quando o valor da causa é elevado; impõe-se observar os percentuais de 10% a 20% previstos no art. 85, § 2º, do CPC, conforme a tese do Tema 1.076/STJ. O art. 827, § 2º, do CPC autoriza honorários adicionais nos embargos, mas não legitima reduzir abaixo do mínimo legal, devendo harmonizar-se com o art. 85, § 2º.

4. A natureza alimentar e o caráter autônomo dos honorários, previstos nos arts. 22 a 26 da Lei nº 8.906/1994, reforçam a exigência de fixação dentro dos parâmetros legais, vedada a quantificação irrisória quando mensurável o valor da causa.

5. Recurso especial provido para fixar os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por S. A. G., L. P. T., A. S. B., E. R. S., L. G. Z., S. DA S. G., H. W. S., F. H. DE O. S. (S. A. G. e outros) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, assim ementado:

Apelação – Embargos à execução – Sentença de rejeição dos embargos, com a fixação de honorários em proveito dos advogados do embargado em R\$ 5.000,00 – Irresignação dos advogados que patrocinaram os interesses do banco embargado, improcedente. Hipótese em que tem aplicação a regra do art. 827, § 2º, do CPC e, não, em absoluto, a do art. 85, § 2º, do mesmo estatuto. Norma do art. 827, § 2º, determinando que o arbitramento dos honorários, em caso de sentença de rejeição dos embargos à execução, seja feito, em acréscimo aos honorários fixados no despacho inicial da execução, estes na medida de 10% (“caput”), até o limite de 20%. Possibilidade de o juiz arbitrar esses honorários adicionais por equidade, desde que observando as balizas do citado § 2º e sem prejuízo dos honorários fixados na execução. Critério empregado na sentença apelada em plena sintonia com o modelo legal. Solução não infringindo a tese fixada no repetitivo relacionado ao Tema 1.076, que trata das situações em que o arbitramento deve se encaixar no arquétipo do art. 85, § 2º, do CPC. Negaram provimento à apelação. (e-STJ, fls. 614-618).

Os embargos de declaração de S A G e outros foram rejeitados (e-STJ, fls. 655-662).

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, S. A. G. e outros apontaram **(1)** violação do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, sustentando que o acórdão recorrido contrariou o comando legal ao manter a fixação dos honorários sucumbenciais em valor fixo (R\$ 5.000,00 – cinco mil reais), inferior ao percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa, contrariando também a tese vinculante firmada no Tema 1.076/STJ, segundo a qual a fixação dos honorários deve observar os percentuais legais, não sendo cabível a apreciação equitativa quando o valor da causa ou o proveito econômico for elevado; **(2)** violação do art. 827, § 2º, do CPC, por entenderem que o dispositivo não autoriza a fixação por equidade abaixo do mínimo legal e não exclui a aplicação do art. 85, § 2º, ao caso concreto; **(3)** violação dos arts. 22 a 26 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), argumentando que os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado e que a fixação em valor irrisório compromete a natureza alimentar da verba; **(4)** inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pois a controvérsia, segundo os recorrentes, limita-se à interpretação jurídica do art. 85, § 2º, do CPC, sem necessidade de revolvimento fático-probatório; **(5)** divergência jurisprudencial (alínea *c*), afirmando existir dissídio entre o acórdão recorrido e precedentes de outros tribunais que aplicaram o percentual de 10% a 20% sobre o valor da causa em casos idênticos de rejeição de embargos à execução.

Houve decisão de admissibilidade da Presidência da Seção de Direito Privado do TJSP admitindo o recurso pela alínea *a* e inadmitindo pela alínea *c*, por ausência de cotejo analítico válido, nos termos da Súmula 13/STJ (e-STJ, fls. 684-686).

Não houve apresentação de contrarrazões por J. M.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito recursal que merece provimento.

Ressalte-se, de início, que a decisão proferida pelo Tribunal de origem no juízo de admissibilidade não vincula esta Corte Superior, porquanto o sistema processual brasileiro adota o duplo juízo de admissibilidade nos recursos excepcionais. Assim, mesmo após o exame prévio realizado pela instância *a quo*, compete ao Superior Tribunal de Justiça realizar nova verificação quanto à presença dos requisitos constitucionais e legais para o conhecimento do recurso especial.

De acordo com a moldura fática dos autos, na origem o caso cuida de embargos à execução opostos por J. M. em face do B. S., no âmbito de cobrança fundada em cédula de crédito bancário. O Juízo de primeiro grau, ao rejeitar os embargos, condenou J. M. ao pagamento das custas e de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 827, § 2º, do CPC.

Inconformados, os advogados do banco (atuando em nome próprio) apelaram ao Tribunal estadual, requerendo a majoração da verba honorária para percentual entre 10% e 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, sustentando que o montante fixado equivalia a aproximadamente 2% do valor da demanda (R\$ 288.240,36 – duzentos e oitenta e oito mil, duzentos e quarenta reais e trinta e seis centavos) e afrontava o entendimento consolidado no Tema 1.076/STJ.

A 19ª Câmara de Direito Privado do TJSP negou provimento à apelação, afirmando que, na hipótese de rejeição de embargos à execução, aplica-se a regra específica do art. 827, § 2º, CPC, a qual autoriza o arbitramento por equidade em acréscimo aos honorários fixados na execução. Concluiu que a sentença não contrariou o Tema 1.076/STJ, uma vez que este trata de hipóteses distintas, relativas a condenações ou proveitos econômicos mensuráveis.

Foram opostos embargos de declaração por S. A. G. e outros, alegando premissa equivocada e decisão *extra petita*, mas o Colegiado rejeitou-os por entender que o recurso possuía caráter infringente, sem qualquer vício de omissão ou contradição.

Daí o presente recurso especial, em que S. A. G. e outros sustentam que o acórdão violou dispositivos de lei federal e divergiu de precedentes de outros tribunais quanto aos critérios de fixação dos honorários advocatícios em embargos à execução improcedentes.

Assim, trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve a fixação de honorários sucumbenciais em valor fixo (R\$ 5.000,00), em embargos à execução julgados improcedentes.

O objetivo recursal é decidir se **(i)** o acórdão recorrido violou o art. 85, § 2º, do CPC, ao manter arbitramento por equidade em montante inferior a 10% do valor da causa; **(ii)** é aplicável, à hipótese de rejeição de embargos à execução, o art. 827, § 2º, do CPC ou, ao contrário, o regime do art. 85, § 2º, conforme o entendimento firmado no Tema 1.076/STJ; **(iii)** houve afronta aos arts. 22 a 26 da Lei 8.906/94, por desconsiderar a natureza alimentar e autônoma dos honorários de sucumbência; e **(iv)** há divergência jurisprudencial relevante apta a ensejar a uniformização do entendimento pela via do recurso especial.

(1) Da controvérsia

Discute-se se, na hipótese de rejeição dos embargos à execução, a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência pode ser feita por equidade, em valor fixo, ou se deve observar os percentuais mínimos e máximos previstos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em conformidade com a tese firmada no Tema 1.076/STJ.

Na origem, os honorários foram fixados em R\$ 5.000,00, equivalentes a cerca de 2% do valor da causa, o que os recorrentes sustentam contrariar o art. 85, § 2º, do CPC e o entendimento consolidado por esta Corte Superior.

(2) Do critério legal de fixação dos honorários e do Tema 1.076/STJ

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1.076, firmou a seguinte tese repetitiva:

A fixação de honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC — a depender da presença da Fazenda Pública na lide —, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(REsp 1.850.512/SP e REsp 1.877.883/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, Corte Especial, DJe 31/3/2022)

A *ratio decidendi* do precedente tem caráter vinculante e abrange todas as hipóteses em que seja possível mensurar o proveito econômico ou o valor da causa, vedando o arbitramento por equidade, sob pena de violação direta ao § 2º do art. 85 do CPC.

(3) Inaplicabilidade do art. 827, § 2º, do CPC como fundamento para reduzir o percentual mínimo

Embora o art. 827, § 2º, do CPC autorize a fixação de honorários adicionais por ocasião da rejeição dos embargos à execução, tal dispositivo não autoriza a redução dos percentuais mínimos legalmente previstos, tampouco legitima a fixação de honorários em montante irrisório.

A norma tem caráter complementar e deve ser interpretada em harmonia com o art. 85 do mesmo diploma, sob pena de se criar um regime de exceção não previsto pela lei processual.

Esta Corte tem decidido, de forma reiterada, que os honorários fixados em embargos à execução também se submetem ao comando do art. 85, § 2º, quando possível mensurar o valor da causa ou o benefício econômico.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA N. 1.076. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CUMULATIVOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O arbitramento dos honorários advocatícios deve seguir a regra geral estabelecida no art. 85, § 2º, do CPC, de acordo com a ordem de preferência nele estabelecida, a saber: 1º) nas causas em que houver condenação, este é o critério a ser utilizado pelo magistrado, observando o parâmetro legal entre 10% a 20%; 2º) nas causas em que não houver condenação, deve o magistrado arbitrar os honorários de acordo com o proveito econômico aferido; e 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico, sendo ele inestimável ou irrisório, a verba sucumbencial deve ser arbitrada de acordo com o valor da causa. 2. O critério da equidade (art. 85, § 8º, do CPC) é de aplicação subsidiária, devendo ser utilizado apenas quando não for possível a incidência da regra geral estabelecida no § 2º do art. 85 do CPC, isto é, quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou o valor da causa. 3. O critério da equidade não se estende às hipóteses em que o valor da condenação, do proveito econômico ou da causa for elevado. 4. É possível a condenação em honorários de sucumbência em execução e em sede de embargos à execução, de forma cumulativa. Precedentes. 5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 2.260.221/SC, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgamento: 12/3/2024, QUARTA TURMA, DJe 14/3/2024)

Assim, na espécie, ao fixar honorários de apenas R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes a aproximadamente 2% do valor da causa (R\$ 288.240,36), o Tribunal de origem incorreu em violação direta do art. 85, § 2º, do CPC e desrespeitou a orientação vinculante firmada no Tema 1.076/STJ.

(4) Da natureza e autonomia da verba honorária

Os honorários sucumbenciais, conforme os arts. 22 a 26 da Lei nº 8.906/94, constituem direito autônomo e de natureza alimentar do advogado.

A fixação em percentual inferior ao mínimo legal compromete essa natureza e desvirtua o caráter retributivo e compensatório da verba.

O art. 85, § 2º, do CPC tem conteúdo normativo cogente e não pode ser afastado pela mera invocação de equidade, sob pena de violação do princípio da legalidade e ao direito do advogado à remuneração digna.

(5) Da reforma do acórdão recorrido

Considerando o valor da causa de R\$ 288.240,36 (duzentos e oitenta e oito mil, duzentos e quarenta reais e trinta e seis centavos), e observados os parâmetros legais de 10% a 20%, impõe-se a fixação dos honorários sucumbenciais no percentual mínimo de 10%.

Essa solução alinha-se ao entendimento do Tema 1.076/STJ e à jurisprudência consolidada desta Corte.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal para reformar o acórdão recorrido e determinar a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, aplicando-se integralmente a tese firmada no Tema 1.076/STJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.105.238 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0390758-9

Número de Origem:

10205997120218260562 1020599712021826056210313621020168260562 1020599712021826056250000
10313621020168260562 20220000673865 20220000873580

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S A G

RECORRENTE : L P T

RECORRENTE : A S B

RECORRENTE : E R S

RECORRENTE : L G Z

RECORRENTE : S DA S G

RECORRENTE : H W S

RECORRENTE : F H DE O S

ADVOGADOS : SIMONE APARECIDA GASTALDELLO - SP066553

LUIZ PAULO TURCO - SP122300

ADRIANA SANTOS BARROS - SP117017

MISLLEY TALYTA BARBOSA RAMOS - SP409944

RECORRIDO : J M

ADVOGADA : JAQUELINE APARECIDA VELOSO - SP406833

INTERES. : B S (S

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025